

NOVO REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

SAIBA O QUE MUDA

ABRIL 2021

DECRETO-LEI N.º 9/2021

Com o declarado objetivo de sistematizar o regime jurídico das contraordenações económicas e estabelecer um procedimento comum que garanta proporcionalidade nas coimas e sanções acessórias e propicie maior segurança e certeza jurídica, o Decreto-Lei 9/2021 regula o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

A entrada em vigor deste diploma ocorre em 28 de julho de 2021.

Em destaque

Nesta Flash da N-Advogados poderá conhecer algumas notas sobre o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

O QUE É CONTRAORDENAÇÃO ECONÓMICA PARA EFEITO DESTA LEI?

Para efeitos desta Lei, constitui contraordenação económica todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima.

ESTE NOVO REGIME APLICA-SE A TODAS AS ÁREAS DA ECONOMIA?

Não. Este novo regime das contraordenações económicas não é aplicável a atividades do:

- setor ambiental;
- financeiro;
- fiscal, aduaneiro;
- comunicações;
- concorrência;
- segurança social.

QUE TIPO DE CONTRAORDENAÇÕES ESTÃO PREVISTAS?

Em função da gravidade, as contraordenações podem ser “leves”, “graves” e “muito graves”.



LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS DAS COIMAS:

No caso de pessoas singulares: mínimo 150€ e máximo de 7.500€ (consoante a infração seja “leve”, “grave” ou “muito grave”).

No caso de pessoas coletivas: mínimo de 250€ e máximo de 90.000€ (consoante a gravidade da infração e se trate de “micro”, “pequena”, “média” ou “grande” empresa).

No caso das contraordenações “graves” ou “muito graves” note-se ainda que:

- a tentativa é punível e o valor da coima é reduzido para metade dos montantes mínimos e máximos aplicáveis;
- os montantes mínimos e máximo são elevados para o dobro quando o infrator, por ação ou omissão, tenha causado dano na saúde ou segurança de pessoas e bens;
- são ainda elevados para o dobro os montantes mínimos e máximos aplicáveis quando o benefício económico resultante da infração for superior ao valor máximo da coima e não exista outro meio para eliminar o benefício.

No caso das infrações “leves”, está previsto que as mesmas sejam apenas cominadas com “advertência” podendo, nestes casos, a autoridade optar por não prosseguir com o processo de contraordenação quando:

- O infrator não tenha sido advertido ou condenado, nos últimos 3 anos, por uma contraordenação económica;
- Nestes casos, o autuado é apenas “advertido” para a necessidade do cumprimento, não revestindo esta advertência a natureza de “decisão condenatória”;

Sublinhe-se que, em caso de pagamento voluntário da coima, a Lei prevê a redução em 20 % do montante mínimo da coima a cobrar, independentemente da classificação das infrações.

Finalmente, note-se que a reincidência é punível nos casos em que o infrator cometa contraordenação económica depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, por outra contraordenação do mesmo tipo desde que tenha decorrido prazo inferior a 3 anos.

ENTIDADE ADMINISTRATIVA COM COMPETÊNCIA:

A Lei determina que, subsidiariamente, é a ASAE a entidade administrativa com competência para fiscalizar, instruir e decidir das contraordenações económicas. Note-se que, ao contrário do que sucede no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, esta Lei do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas prevê a existência da “fase de instrução”. Nestes casos, nem o autuante nem o participante podem exercer funções instrutórias

SANÇÕES ACESSÓRIAS:

Em função da sua gravidade e da culpa do agente, a prática de infrações económicas pode ainda determinar sanções acessórias das quais, pelo seu relevo destacamos a perda a favor do Estado de objetos ou bens; interdição do exercício de profissão ou atividade; proibição de participar como candidato ou concorrente em procedimento para formação de contratos públicos; encerramento de estabelecimento; privação de benefícios fiscais, benefícios de crédito e alíneas de financiamento de crédito; privação do direito a subsídios públicos ou da EU; suspensão de licenças e alvarás e, finalmente, publicidade da condenação:

Note-se que, neste último caso, sanção acessória de publicidade da condenação ela pode revestir especial gravidade pois pode ocorrer não só no sítio da autoridade administrativa a quem coube a decisão, mas também na afixação por edital (30 dias no mínimo) no próprio estabelecimento comercial ou industrial, no sítio da internet do infrator e num jornal nacional e num jornal regional ou local da área do infrator.



CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO:

É obrigatória a constituição de mandatário na fase judicial do processo de contraordenação sempre que o valor da coima aplicável exceda a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância (10.000€).

CELERIDADE E SIMPLIFICAÇÃO:

Tendo por objetivo a simplificação e celeridade do processo, destacam-se as medidas seguintes:

- A possibilidade de a autoridade administrativa poder não prosseguir o processo e formular apenas uma advertência;
- As notificações serem feitas por carta simples ou através de endereço eletrónico;
- Vigora a regra da “continuidade de prazos” nestes processos;
- A tramitação da contraordenação pode ser feita por meio eletrónico (a definir por Portaria);
- Cobrança coerciva da decisão condenatória não objeto de impugnação judicial (com efeito suspensivo). Nestes casos, é extraída certidão de dívida (aplicam-se os requisitos do artº 163 do Código de Procedimento e Processo Tributário) e o processo de execução fiscal é da competência da Autoridade Tributária.

LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Como nota final, os regimes jurídicos setoriais que prevejam um regime contraordenacional específico prevalecem sobre o Regime Jurídico da Contraordenações Económicas. Ainda assim, nestes casos, este novo regime aplica-se subsidiariamente sempre que naqueles expressamente previsto.

De resto, em tudo o que não estiver previsto no novo Regime Jurídico das Contraordenações Económicas aplica-se, subsidiariamente, o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.